



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 10120.001353/2001-11
Recurso nº : 138447
Matéria : IRPJ – EX: 1997
Recorrente : IMAL – INDÚSTRIA MECÂNICA AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005.
Acórdão nº : 107-07.979

LUCRO INFLACIONÁRIO – O SAPLI é um demonstrativo elaborado pelo fisco, com base nas informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações de rendimentos, cabendo à fiscalizada, se discordar dos valores ali insertos, infirmá-los com prova hábil e idônea.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAL – INDÚSTRIA MECÂNICA AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência, as parcelas de realização obrigatória de lucro inflacionário alcançadas pela decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001353/2001-11
Acórdão nº : 107-07.979

Recurso nº : 138447
Recorrente : IMAL – INDÚSTRIA MECÂNICA AGRÍCOLA LTDA

RELATÓRIO

IMAL – INDÚSTRIA MECÂNICA AGRÍCOLA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada, em ato de revisão de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, por não considerar em sua declaração de rendimentos dos anos-calendário de 1996 a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado de, no mínimo, 1/120 (RIR/94, arts. 195, 417, 419 e 420, e Lei nº 9.065/95, art. 5º, § 1º, e art. 7, "caput", e §1º.

Irresignada, impugnou a exigência (fls. 42/51), sendo a sua defesa, acompanhada de documentos, assim sintetizada no relatório da decisão recorrida (fls.180):

Cientificada em 14/03/2001 (AR colado à fl. 20), a autuada impugnou o lançamento em 11/04/2001, nos termos da petição acostada às fls. 42/52, argumentando, em síntese, que:

- "a)o auto foi lavrado a partir de presunção da autoridade lançadora, da exigência de supostas irregularidades na declaração de rendimentos, o que é desprovido de fundamento, pois a declaração apresentada reflete a realidade dos fatos registrados na escrita fiscal e contábil da contribuinte;
- b) a peça fiscal, por si só, externa a insegurança do trabalho fiscal, ao reportar-se às fichas 20, 21 e 22, que não integram a declaração da autuada, e, assim, não podem ser alteradas;
- c) para a validade da autuação seria necessário que a autoridade administrativa informasse com clareza quais as alterações ocorridas, os motivos que a levaram a efetuá-las e em que documentos se baseou para procedê-las, o que não aconteceu, pois o autor do feito não trouxe para os autos nenhuma informação de onde tirou os valores considerados como base de cálculo do lançamento;)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001353/2001-11
Acórdão nº : 107-07.979

- d) como comprovam a Demonstração de Resultado, o Balanço e o LALUR que instruem a impugnação, a contribuinte não possui lucro inflacionário a ser tributado, mas sim prejuízos acumulados, de modo que, somente para argumentar, mesmo que os demonstrativos elaborados pelo agente fiscal tivessem origem comprovada, ainda assim não haveria imposto a ser exigido, dada a existência de prejuízos acumulados em montante superior àquele exigido na peça fiscal combatida;
- e) o auto foi lavrado sem a existência dos requisitos essenciais para exigência de tributos através do lançamento, ou seja, o fato gerador e a hipótese de incidência, inobservando o disposto nos arts. 114 e 142 do CTN;
- f) nos termos do art. 133, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, e, no presente caso, falta ao auto de infração motivação idônea e pertinente, pois o autor do feito criou uma base de cálculo por presunção, o que não é admissível, sob pena de ferir o princípio da legalidade consagrado no art. 5º, II, da CF; e
- g) inúmeros têm sido os julgados do 1º. Conselho de Contribuintes rejeitando lançamento fiscal que contém lacunas como as apontadas no caso em comento."

O auto de infração foi mantido em parte, para compensar, respeitado o limite de 30% do lucro líquido ajustado (Leis nº 8.981/95 e 9.065/95) prejuízos anteriores, nos meses de abril a junho de 1996.

O voto condutor do Acórdão-DRJ/BSA nº 6.189, de 05/06/2003, tem os seguintes termos:

"A impugnação reúne os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Dec. nº. 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, cabendo dela tomar conhecimento.

Acerca da matéria em questionamento, a tributação discutida não tem natureza presuntiva, como argumenta a impugnante, mas se baseia em dados informados em suas declarações de rendimentos, os quais alimentam o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Lucro Inflacionário (SAPLI), que instrui o auto de infração (fls. 12/19) e de cujos demonstrativos a autuada recebeu cópias, reproduzidas às fls. 69/76, que acompanham a impugnação.

Aqueles demonstrativos contém o controle do saldo do Lucro Inflacionário Acumulado, nada mais sendo que um espelho do que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001353/2001-11
Acórdão nº : 107-07.979

contribuinte deve escriturar na parte B do LALUR, nos termos do art. 416, § 3º., do RIR/94, submetendo à tributação pelo menos 1/120 ao mês, no ano-calendário de 1996, na ficha 07, linha 09, de acordo com a regra da Lei nº. 9.065, de 1995, tal como consta no demonstrativo de valores apurados que integra o auto de infração (fls. 05/06).

Assim, contrariamente ao que afirma a defendente, o instrumento impugnado define com clareza o fato gerador da obrigação e esclarece a motivação das alterações introduzidas pela autoridade lançadora, visto que na ficha 07, linha 09, da declaração submetida ao procedimento de revisão, a precitada norma legal não foi observada pela contribuinte, o que constitui omissão que torna cabível lançar de ofício os valores tributáveis decorrentes da realização mínima não declarada, discriminados nos demonstrativos às fls. 05/06, na forma do art. 889 e inciso III do RIR/94.

Por sua vez, os elementos com os quais a interessada instruem a impugnação não suficientes para firmar a convicção de que não existia Lucro Inflacionário, pois as demonstrações anexadas às fls. 156 e 157 (Demonstrativo de Resultado e Balanço Patrimonial de 31/12/96) espelham a coexistência de Lucros e Prejuízos Acumulados, e, no LALUR reproduzido às fls. 165/166 a interessada exibe o controle, na parte B, apenas da rubrica Prejuízos Acumulados.

Oportuniza-se destacar, no caso, que a realização mínima do Lucro Inflacionário Acumulado independe da existência concomitante de saldo de Prejuízos Fiscais, cujo valor, entretanto, o contribuinte tem direito de compensar, o que foi observado pela fiscalização nos períodos em que o resultado apurado na linha 27 da ficha 09 foi negativo, reduzindo o prejuízo fiscal, sem exigência de imposto suplementar, como se visualiza no demonstrativo às fls. 05/06. Esta circunstância se verifica nos meses de janeiro a março e julho a dezembro do ano-calendário de 1996.

Nos meses de abril a junho, entretanto, quando resultado apurado na linha 27 da ficha 09, após a adição da realização mínima do lucro inflacionário, foi positivo, o autor da revisão calculou o imposto suplementar sem considerar a compensação admissível, respeitado o limite de trinta por cento imposto pelas Leis nºs. 8.981 e 9.065, de 1995, diante do que cabe o refazimento do cálculo da exigência daqueles períodos, como a seguir se demonstra (valores em R\$):”

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 02/09/2003, sendo a sua tempestividade declarada pela repartição preparadora,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001353/2001-11
Acórdão nº : 107-07.979

que, outrossim, deu seguimento ao recurso independentemente de depósito ou arrolamento, tendo em vista ser a exigência remanescente inferior ao limite de R\$ 2.500,00 (IN SRF nº.264/2002, art. 7º, § 2º).

Em seu recurso (fls. 187/200), IMAL critica os fundamentos do julgado quando diz que o lançamento baseou-se exclusivamente no SAPLI e por isso não tem natureza presuntiva, sem levar em conta os documentos trazidos por ela aos autos que mostram exatamente o contrário, uma vez que em sua declaração do período e na sua contabilidade e LALUR não figura a existência de lucro inflacionário. Afirmar que caberia ao revisor trazer aos autos a prova de onde tirou os dados insertos na autuação e demonstrar a existência de lucros inflacionários. Assevera que, se a divergência apontada existisse seria anterior a 1995, e o direito de lançar já teria decaído, pois a autuação data de 08/03/2001. O ônus da prova é de que acusa, no caso, o fisco. Em se tratando de atividade vinculada o lançamento, segundo leciona Natanael Martins, no livro Processo Administrativo Fiscal, Dialética-Edição 1995, São Paulo, página 107, a caracterização da matéria tributável há de restar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001353/2001-11
Acórdão nº : 107-07.979

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O auto de infração fundamentou-se, dentre outros dispositivos regulamentares, nos arts. 17, 18 e 19 do RIR/94, assim redigidos:

"Art. 417. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária (Lei n.º 7.799/89, art. 22).

....."Omissis".....

§ 4º A pessoa jurídica deverá considerar realizado, mensalmente, no mínimo, 1/240, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º deste artigo, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424) (Lei n.º 8.541/92, art. 30)."

"Art. 418. A partir do período-base a iniciar em 1º de janeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado (§ 4º), será de, no mínimo, 1/120 (Lei n.º 8.541/92, art. 32).

Art. 419. O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte (Lei n.º 7.799/89, art. 24)."

Como se observa da transcrição, todos os dispositivos consolidam disposições legais, a saber:

Lei n.º 7.799/89:

"Art. 22. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001353/2001-11
Acórdão nº : 107-07.979

Lei n.º 8.541/92:

"Art. 30. A pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Art. 31....."omissis".....

Art. 32. A partir do exercício financeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado, a que se refere o art. 30 desta Lei, será de, no mínimo, 1/120".

Inconteste, portanto, que a pessoa jurídica deveria oferecer à tributação, na determinação do lucro real do período, 1/120, como parcela de realização do lucro inflacionário acumulado.

O contribuinte, como se verifica em sua DIPJ/1997, feita com base no Lucro Real Mensal (fls. 21) não adicionou ao lucro líquido para apuração do lucro real nenhum valor a título de lucro inflacionário, ensejando o lançamento de ofício, baseado no SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Lucro Inflacionário), que, como é cediço, é alimentado pelos dados constantes das declarações de rendimentos da pessoa jurídica. Note-se que o SAPLI indica, relativamente a cada período, o número da declaração e a data de sua entrega, de modo a permitir ao sujeito passivo refutar os números adotados pelo revisor, no cálculo do lucro inflacionário.

É certo que cabe ao autor a prova dos fatos que alega e ao acusado a contra-prova.

O fisco comprovou o fato que alegou, caberia, portanto, infirmar a acusação com prova hábil e idônea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001353/2001-11
Acórdão nº : 107-07.979

No entanto, a defesa limitou-se a levantar dúvidas sobre o acerto do lançamento, mas não ofereceu nenhuma prova de que os dados, ou alguns deles, estivessem errados; que, p.e., não correspondiam aos valores de determinada declaração, juntando cópia da mesma ou do seu LALUR.

Ao contrário, tenta a defesa convencer o julgador que a peça básica não mostra com clareza o crédito tributário, o que, "data vënia", não corresponde à verdade. Os textos legais citados e a fundamentação fática da acusação, com demonstrativo detalhado dos cálculos efetuados pelo lançador, não deixam dúvidas da pretensão do fisco, permitindo ao contribuinte ampla defesa.

Por outro lado, como o lucro inflacionário é diferido, somente a partir do exercício de sua realização sem que o fisco exerça o seu direito de lançar o crédito tributário, é que tem início o prazo decadencial. Esta é uma questão pacífica na maioria das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, e já pacificada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Note-se que o revisor não corrigiu dados das diversas declarações da recorrente; diversamente, nelas se baseou.

O julgador de primeira instância houve-se com acerto ao manter em parte a exigência, corrigindo falha do lançamento nos meses de abril a junho de 1996, em que, com a adição do valor mínimo do lucro inflacionário diferido, houve resultado positivo, o revisor deixou de considerar e compensar, no limite de 30% do lucro líquido ajustado, prejuízos existentes.

No entanto, não foram consideradas pelo fisco as realizações obrigatórias desde o advento da Lei nº7.799/89 já alcançadas pela decadência e que devem ser reduzidas do lucro inflacionário acumulado do período.

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001353/2001-11
Acórdão nº : 107-07.979

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que sejam consideradas como redutoras do lucro inflacionário acumulado de cada período as parcelas de realização obrigatória já alcançadas pela decadência.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Nunes', written in a cursive style.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES